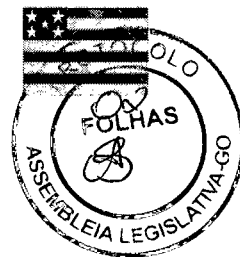




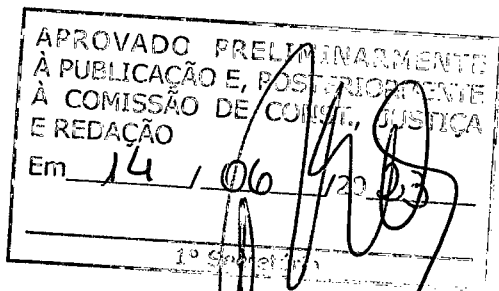
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



PROJETO DE LEI Nº *541*, DE *13* DE *Junho* DE 2023



Altera a Lei Estadual nº 19.191, de 29 de Dezembro de 2015, que "Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências."

Art. 1º O art. 11 da 19.191, de 29 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11A - São igualmente isentos de emolumentos as associações e fundações privadas, sem fins econômicos, de educação e de assistência social, de todas as despesas e emolumentos relativo ao exercício de suas atividades reconhecidas como de interesse público e coletivo.

§1º Considera-se entidades de assistência social, para os efeitos desta Lei, a fundação ou associação sem fins lucrativos que tenha como objetivos precípuos:

- 1) a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- 2) a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
GUGU NADER



- 3) a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

§2º Para fazer jus à isenção as associações ou fundações devem apresentar os seguintes documentos:

I - declaração de autoridade Estadual ou Municipal, informando que no seu estatuto social consta expressamente que seus diretores não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

II - declaração que a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - declaração informando em qual artigo do estatuto social consta que a associação tem atuação na área de educação ou assistência social.

IV - declaração que a entidade aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Deputado GUGU NADER



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001080

Data autuação: 14/06/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUGU NADER

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Número Projeto: 514 - AL

Data	Lotação	Ação
15/06/2023 às 17:57	Diretoria Parlamentar	Publicado.
15/06/2023 às 17:57	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 14/06/2023.
15/06/2023 às 17:53	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
14/06/2023 às 18:16	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
14/06/2023 às 17:15	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Eduardo Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 20 / 06 / 2023.

Presidente: Wagner Comagão Neto